



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01756/11

Interessado: Sr^a. Marcilene Alves da Costa (Prefeita Municipal de São Miguel do Taipú)

Objeto: licitação.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Prefeitura Municipal de São Miguel do Taipú. Licitação - Modalidade Tomada de Preço de Nº 03/2011. Irregularidades. Ausência de realização de ampla pesquisa de preço. Não foi apresentado projeto básico do serviço a ser realizado. Parecer Ministerial pugnando pela regularidade do procedimento licitatório examinado, bem como do contrato dele decorrente. Recomendação.

PARECER Nº 01635/11

Trata-se de processo relativo ao exame de procedimento de licitação, de número 03/2011 na Origem, na modalidade Tomada de Preço, levado a efeito por determinação da Prefeita Constitucional de São Miguel de Taipú, Sr^a. Marcilene Alves da Costa, cujo objeto foi à execução de serviços de transportes de materiais diversos.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontando observações/irregularidades em seu relatório preliminar (fls. 61/63).

Em despacho exarado à fl. 64, o eminente Relator determinou a citação da Prefeita do Município de São Miguel de Taipú, Sr^a Marcilene Sales da Costa; bem como dos integrantes da Comissão permanente de Licitação, Sr^a Alba Cristina Caetano Gomes (Presidente), Srs. Adriano Dias Cordeiro e João Antero de Souza Neto (membros). Atendendo a determinação, procederam-se às notificações, conforme documentos de fls. 1538/1551.

Defesas apresentadas pela Prefeita do Município de São Miguel de Taipú, Sr^a Marcilene Sales da Costa (fls. 73/86); bem como pelos membros da Comissão permanente de Licitação, Sr^a Alba Cristina Caetano Gomes (87/93), Sr. Adriano Dias Cordeiro (fls. 94/100) e João Antero de Souza Neto (fls. 101/107).

Procedida à análise das defesas, o Órgão Técnico constatou a permanência, sem justificativa e/ou regularização, das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01756/11

- *Não houve ou não esta comprovada pesquisa de preços antecipada à realização da presente licitação, entre as pessoas do ramo de transporte;*
- *Não foi apresentado projeto básico do serviço a ser realizado.*

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, convém destacar que a obrigatoriedade de licitação pública decorre de expressa determinação constitucional e deve ser realizada tendo como parâmetros os princípios magnos da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Constituição Federal, ao tratar da matéria, estatui:

“Art. 37. (...)

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

Assim, somente através do regular processo licitatório, a Administração terá condições de escolher a melhor proposta para firmar o contrato administrativo, resultando em eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos.

Neste mesmo sentido, o Estatuto dos Contratos e Licitações Públicas (Lei n.º 8.666/93), regulamentando o dispositivo constitucional acima transcrito, determina em seu art. 2.º que todas as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, contratadas com terceiros, deverão ser antecedidas de procedimento licitatório, propiciando, assim, igual oportunidade a todos os interessados e inibindo, conseqüentemente, a discriminação ou favorecimento entre os participantes do certame. Trata-se, portanto, de procedimento administrativo com **marcos legais estritamente definidos**, insuscetível de discricionariedades na forma de realizá-lo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 01756/11

Pois bem. No caso em disceptação, o Município de São Miguel de Taipú, levado a termo pela Srª Marcilene Alves da Costa, promoveu o procedimento de licitação, de número 03/2011 na Origem, na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto foi a execução de serviços de transportes de materiais diversos.

A d. Auditoria constatou que, *não houve ou não esta comprovada pesquisa de preços antecipada à realização da presente licitação, entre as pessoas do ramo de transporte*. Todavia, apontou em seu relatório fl. 62, que os valores apresentados pela firma vencedora estão coerentes com o mercado. Dessa forma, entendemos que tal falha não causou prejuízo ao erário.

Ainda dentre as irregularidades apontadas pela Auditoria, constatou-se a *não apresentação do projeto básico do serviço a ser realizado*. Tal falha comporta, portanto, recomendação no sentido de que se promova a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha.

Destarte, tangente aos elementos constantes dos autos verifica-se ausência de irregularidades relevantes e, portanto, ficando constatada ausência de vício grave e de prejuízo ao erário, podendo-se concluir que a finalidade primordial da Administração foi atingida.

EX POSITIS, opina este representante do *Parquet Especial* junto ao Tribunal de Contas pela:

- 1. REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora analisado e o contrato dele decorrente;
- 2. RECOMENDAÇÃO** à Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É como opino.

João Pessoa, 29 de novembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB